



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR
(Cmdo Mil Bsb/1960)
REGIÃO TENENTE - CORONEL LUIZ CRULS

ANEXO IV AO EDITAL 01/2027 – REGRAS APLICÁVEIS AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (PREF)

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE ADMISSIBILIDADE

Art. 1º. O processo de análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, seja por revisão de preços do contrato ou por negociação do valor registrado na Ata de Registro de Preços, observará estritamente as condições deste Edital, em conformidade com o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Não será conhecido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que não preencher, cumulativamente, as seguintes condições prévias de admissibilidade:

I. Integralidade do Pleito: Serão analisados apenas os requerimentos que apresentarem a totalidade dos documentos e requisitos descritos no checklist constante neste Edital.

Parágrafo único. Constatada a ausência de qualquer documento essencial, a Administração, em observância ao Princípio do Formalismo Moderado e da Eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), concederá o rito de saneamento e complementação previsto na alínea "a" do art. 6º deste Edital, sob pena de indeferimento sumário por vício formal.

II. Limitação do Escopo Quantitativo: A análise de revisão de preços e eventual concessão de realinhamento serão submetidas estritamente às quantidades de produtos ainda não agendadas por meio de pedidos emitidos pelo 11º Depósito de Suprimentos (DSup).

III. Tempestividade do PREF: O Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro (PREF) deve ser protocolado antes da emissão da respectiva ordem de fornecimento ou do agendamento pelo DSup. O protocolo deve ocorrer, obrigatoriamente, durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação,

sob pena de preclusão lógica do direito, nos exatos termos do parágrafo único do art. 131 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Regularidade na Execução Contratual: A empresa requerente deve demonstrar regularidade com o cronograma de execução vigente na data do protocolo. Não serão avaliados pleitos de contratadas que possuam atrasos injustificados ou pendências de fornecimento prévias ao fato gerador do desequilíbrio alegado, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente justificadas e aceitas pela Administração.

V. Respeito à Alocação de Riscos e Limite de Variação: A variação do preço do insumo deve respeitar obrigatoriamente a repartição objetiva de riscos estabelecida no Termo de Referência e na Matriz de Alocação de Riscos (art. 22, § 2º, inciso I, e art. 103, § 4º da Lei nº 14.133/2021). Fica estabelecido que a variação de preço de até 15% (quinze por cento) constitui álea ordinária e risco intrínseco alocado exclusivamente ao contratado, não ensejando direito a recomposição. O pleito somente será admitido se o impacto financeiro demonstrar formalmente que o evento superveniente extrapolou a faixa de risco assumida pela empresa e desequilibrou o resultado econômico global da avença, conforme entendimento de regência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 7249/2016 – TCU – 2ª Câmara e Acórdão nº 1431/2017 – TCU – Plenário).

DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS

Art. 3º. Para instauração da análise do PREF, a contratada deverá instruir o requerimento com os seguintes documentos e comprovações:

I. Petição inicial dirigida formalmente à autoridade competente, contendo fundamentação estrita baseada na Teoria da Imprevisão, nos termos do Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/21;

II. Cópia do Contrato ou da Ata de Registro de Preços dentro do prazo de vigência;

III. Apresentação de Notas Fiscais de efetiva compra dos insumos pela contratada que materializem o gasto real e o aumento efetivo sofrido pela empresa. Fica expressamente estabelecido que simples estimativas, cotações ou orçamentos de mercado não comprovam despesa real da empresa e não serão aceitos como meio de prova, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1604/2015 – TCU – Plenário e Acórdão nº 7249/2016 – TCU – 2ª Câmara);

IV. As notas fiscais mencionadas no inciso anterior deverão abranger obrigatoriamente:

a) Notas contemporâneas à data de formulação da proposta original (para fixar o custo inicial real), juntamente com a planilha detalhada de custos apresentada à época do certame;

b) Notas fiscais recentes que demonstrem a superveniência da majoração de custos decorrente da álea extraordinária, juntamente com a planilha detalhada de custos atualizada do valor pleiteado.

V. Relatório técnico-contábil comprovando que a elevação dos custos inviabiliza a execução total do contrato, e não apenas um item isolado ou linha de custo periférica. A análise deve demonstrar analiticamente a perda do equilíbrio econômico no resultado global do instrumento, contemplando o comportamento de todos os demais insumos relevantes, em atendimento ao Acórdão nº 1466/2013 – TCU – Plenário, Acórdão nº 1604/2015 – TCU – Plenário e Acórdão nº 7249/2016 – TCU – 2ª Câmara;

VI. Prova Robusta do Nexo Causal: Demonstração inequívoca de que o evento alegado (e.g.: variação cambial extraordinária de consequências incalculáveis ou fato do príncipe) foi o causador direto e exclusivo da onerosidade excessiva, sem qualquer concorrência de culpa, negligência, imperícia, erro de planejamento logístico/comercial ou oferta de preço originalmente inexecutável pela própria empresa contratada, em estrito alinhamento com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 25/2010 – TCU – Plenário, Acórdão nº 2901/2020 – TCU – Plenário e Acórdão nº 8032/2023 – TCU – 1ª Câmara);

VII. Memória de cálculo matemática comprovando que a flutuação superou o patamar de 15% fixado na Matriz de Alocação de Riscos, demonstrando o descolamento que excede a álea ordinária (Acórdão nº 1431/2017 – TCU – Plenário);

VIII. Declaração acompanhada de Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e de FGTS válidas, demonstrando que a empresa mantém todas as condições exigidas no certame original, conforme determina o art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

DO PROCEDIMENTO E DO INDEFERIMENTO SUMÁRIO

Art. 4º. O Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro (PREF) deve ser protocolado junto ao respectivo gestor ou fiscal do contrato, a quem competirá a análise sumária e a compilação da documentação, nos termos do art. 19, inciso I, e art. 23, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 11.246/2022.

Art. 5º. A decisão da Administração Pública sobre o pedido de recomposição deverá ser proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do requerimento, em estrita observância ao art. 123 e de seu parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado motivadamente uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa fundamentada na alta complexidade da análise técnica e financeira da planilha global de custos apresentada.

Art. 6º. Constatada a ausência de documento essencial do checklist, a existência de entregas atrasadas sem justificativa legal, a postulação sobre quantitativos já agendados pelo DSup, ou o não atingimento do patamar mínimo de 15% estabelecido como risco do contratado, o processo terá o seguinte rito de admissibilidade:

I. Ausência de documento: A contratada será formalmente notificada para sanar a insuficiência documental ou complementar a instrução processual no prazo improrrogável de até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento sumário por vício de instrução;

II. Inadimplência contratual: A Administração notificará a contratada para que se manifeste expressamente acerca da regularização das entregas pendentes no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, devendo apresentar cronograma com o agendamento de nova data para a efetiva entrega dos produtos em atraso, respeitado o prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência;

III. Intempestividade ou não atingimento do patamar definido: Constatado que o pleito versa sobre quantitativos já agendados pelo DSup (intempestividade) ou que a variação de custos não superou o limite de 15% fixado na Matriz de Riscos, a Administração notificará a contratada sobre o indeferimento sumário do pedido por não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade.

Art. 7º. O indeferimento resultará no arquivamento definitivo dos autos após a devida ciência da requerente, assegurado o direito de interposição de Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da notificação.

Documento assinado digitalmente
 ANDREOTTI VINÍCIUS GIAROLA SILVA
Data: 16/10/2026 11:31:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDREOTTI VINÍCIUS GIAROLA SILVA - TC

Ordenador de Despesas Administrativo do Comando da 11ª Região Militar